



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13016.000402/2003-38
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **RESOLUÇÃO 3101-201 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 24 de janeiro de 2012
Matéria DCTF - COFINS
Recorrente MÓVEIS SANDRIN LTDA
Recorrida DRJ - PORTO ALEGRE/RS

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência, nos termos do voto da relatora.

HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Presidente

VALDETE APARECIDA MARINHEIRO

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os conselheiros: Corinto Oliveira Machado, Luiz Roberto Domingo, Tarásio Campelo Borges e Vanessa Albuquerque Valente.

Relatório

Para melhor elucidação dos fatos ora analisados, transcrevo o relatório e uma parte do voto da decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre (“DRJ/POA”), como constante às fls. fls. 37/38 que julgou procedente em parte o lançamento, reduzindo o percentual da multa aplicada para 20%.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 20/03/2012 por VALDETE APARECIDA MARINHEIRO, Assinado digitalmente em 20

/03/2012 por VALDETE APARECIDA MARINHEIRO, Assinado digitalmente em 15/06/2012 por HENRIQUE PINHEIRO

TORRES

Impresso em 18/06/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

O presente lançamento tem origem em procedimento de auditoria interna implementado nas DCTFs do ano de 1998, onde a autuada declarou a compensação dos valores devidos, tendo em vista a existência de ação judicial nº 96.1502454-6. Consta como motivação para o lançamento, processo judicial de outro CNPJ. O crédito tributário em comento perfaz o montante de R\$ 136.224,60.

A autuada impugna, tempestivamente, o lançamento afirmando que ser detentora de créditos da contribuição para o PIS, tendo em vista recolhimentos efetuados sob a égide dos Decretos-Lei no 2.445/1988 e 2.449/1988, os quais teriam sido reconhecidos judicialmente, por meio dos Mandados de Segurança no 1998.00.002832 e 1999.00.042713.

Entende que a Receita Federal não teria admitido a compensação informada por não aceitar o critério da semestralidade. Acredita que estaria sendo discutida administrativamente matéria já levada ao crivo do Poder Judiciário. Entende que caberia a Secretaria da Receita Federal apenas o cumprimento da decisão judicial.

Passa então a dissertar a respeito da evolução da legislação do PIS e do critério da semestralidade da base de cálculo da contribuição. Defende o direito à compensação de seus alegados indébitos com base no art. 66 da Lei nº 8383/1991, entendendo que se trata de compensação entre tributos de mesma espécie.

Ao final, pleiteia, acaso mantido o lançamento, a redução da multa aplicada para o percentual de 20%, uma vez que os valores estariam informados em DCTF.

É o relatório

Voto

O presente lançamento teve origem na falta de confirmação de informações prestadas pela empresa em DCTF, a respeito de decisão judicial que teria garantido o direito compensação declarada. Na impugnação apresentada, a autuada ratifica a informação de existência de mandado de segurança a respeito do assunto, o qual teria garantido o direito compensação, entretanto, informa números de ações diversos daquele que constou da declaração apresentada. A autuada não traz para o processo provas da existência das referidas ações nem dos mandamentos judiciais (decisões) que confirmem suas alegações. Tampouco comprova a existência de recolhimentos indevidos (base de cálculo do PIS, DARFs), portanto deve ser mantido o lançamento, uma vez que não houve confirmação da extinção dos débitos declarados.

(...)

A decisão de fls. 37/38, proferida pela DRJ/POA, foi assim ementada:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 20/03/2012 por VALDETE APARECIDA MARINHEIRO, Assinado digitalmente em 20

/03/2012 por VALDETE APARECIDA MARINHEIRO, Assinado digitalmente em 15/06/2012 por HENRIQUE PINHEIRO

TORRES

Impresso em 18/06/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/12/1998

Ementa: LANÇAMENTO – INFORMAÇÕES PRESTADAS EM DCTF NÃO CONFIRMADAS – Não logrando êxito o contribuinte em comprovar as informações constantes da declaração apresentada, deve ser mantido o lançamento.

MULTA DE OFÍCIO – RETROAÇÃO BENIGNA – MULTA DE MORA – Multa de ofício transformada em multa de mora pelo advento de norma tributária com aplicação retroativa, nos termos do art.106, inciso II, alínea "c" do CTN.

Lançamento Procedente em Parte

Irresignado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário a este Conselho – CARF (fls. 46 a 51) onde resumidamente, faz as seguintes alegações:

- a. O lançamento afirmando de ser detentora de créditos da contribuição para o PIS, tendo em vista recolhimentos efetuados sob a égide dos Decretos-Lei no 2.445/1988 e 2.449/1988, os quais teriam sido reconhecidos judicialmente, por meio do Mandado de Segurança nº. 96.1502454-6.
- b. Entende que a Receita Federal não teria admitido a compensação informada por não aceitar o critério da semestralidade. Esta sendo discutida administrativamente matéria já levada ao crivo do Poder Judiciário, cabendo a Secretaria da Receita Federal apenas o cumprimento da decisão judicial.
- c. Que em 1998 procedeu a compensação dos créditos decorrentes dos pagamentos indevidos feitos com base na sistemática imposta pelos Decretos-Leis antes mencionados com débitos, de sua responsabilidade, de COFINS (processo nº. 13016.000402/2003-38), PIS (processo nº. 13016.000403/2003-82) e IPI (processo nº. 13016.000390/2003-41).
- d. O único argumento de que a existência do processo judicial e do reconhecimento do direito à apuração do crédito por pagamentos indevidos não estariam comprovados nos autos, não deve persistir, pois, sua existência são notórios e do conhecimento do contribuinte e do ente tributante, que figurou, no exercício do contraditório e da ampla defesa, em seu pólo passivo. Não há espaço, portanto, para alegar a Secretaria da Receita Federal, como o fez – o desconhecimento do processo e do quanto, em seu bojo, fora reconhecido.
- e. Finalmente requer : o provimento do recurso voluntário para decretar a improcedência do lançamento tributário em questão, eis que as compensações levadas a efeito e desconsideradas têm arrimo em processo judicial; ou, em caráter sucessivo, caso assim não o entendam,
- f. Anulando a decisão recorrida, determinando à autoridade tributante que, à exemplo do procedimento adotado relativamente à contribuição ao PIS, e considerando o PAJ nº. 11020.001756/96-15, antes de decidir sobre a manutenção ou não do lançamento, considere a suficiência ou não do crédito judicial decorrente do processo nº. 96.1502454-6.

É o relatório.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 20/03/2012 por VALDETE APARECIDA MARINHEIRO, Assinado digitalmente em 20

/03/2012 por VALDETE APARECIDA MARINHEIRO, Assinado digitalmente em 15/06/2012 por HENRIQUE PINHEIRO

TORRES

Impresso em 18/06/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Voto

Conselheiro Relator Valdete Aparecida Marinheiro,

O Recurso Voluntário é tempestivo e dele tomo conhecimento, por conter todos os requisitos de admissibilidade.

A Recorrente, quando da apresentação de seu Recurso Voluntário, juntou aos autos cópia integral do Mandado de Segurança nº. 96.1502454-6, cuja decisão judicial de segunda instância, transitada em julgado, reconheceu seu direito ao ressarcimento dos créditos de PIS pagos sob a sistemática dos Decretos-Lei nºs 2.445/1988 e 2.449/1988.

Porém, os elementos de prova acostados aos autos não são suficientes para formação da convicção, eis que necessário verificar primordialmente se o Recorrente de fato possui crédito suficiente para extinguir o débito ora discutido, o que deixou de ser analisado pela Delegacia da Receita Federal competente.

Isto fica evidente quando a Agência da Receita Federal em Bento Gonçalves/RS determinou o encaminhamento do processo para análise pela DRF de Caxias do Sul (fls. 30) e, posteriormente, este último órgão determinou o encaminhamento do processo à DRJ de Porto Alegre (fls. 31), sem realizar a análise da existência ou não de crédito do contribuinte.

Portanto, voto para que o julgamento seja convertido em diligência à repartição de origem para que:

1. Solicite à Delegacia da Receita Federal de Caxias do Sul que verifique se a Recorrente ainda possui crédito de PIS nos termos do *writ* supra citado;
2. Havendo saldo de crédito, seja verificado se este é suficiente para a extinção do débito ora discutido.
3. Posteriormente, retorne os autos para o CARF para julgamento.

É como voto.

Relatora Valdete Aparecida Marinheiro

Processo nº 13016.000402/2003-38
Acórdão n.º **RESOLUÇÃO 3101-201**

S3-C1T1
Fl. 5

CÓPIA